

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0301 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0301 / 2004

DE

08/06/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO
 SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 11/01/2005

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 5/1/2011 12:58:09

00000056190-84



VIVIANE FERREIRA PO
 CHEFE DE SEÇÃO
 Supervisora
 SGP-33

Matéria PL 301/2004. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Folha nº 01 do proc.
Nº 301 de 04

Adelema Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo

LEI Nº 08 JUN 2004
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
P. S. D. N. T. E

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0301/2004

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social e de outras providências.

APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
21 MAR 2010
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Comunicação Social – CMSC, Com o objetivo de examinar, fiscalizar e deliberar sobre a política de comunicação social implementada no Município, na forma do previsto nesta Lei.

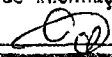
Art. 2º O Conselho Municipal de Comunicação Social será um órgão auxiliar do Legislativo e do Executivo Municipal e terá por competência:

- I – formular estudos e apresentar proposições que contribuam para uma melhor aplicação e cumprimento das normas constitucionais contidas no capítulo referente à comunicação social;
- II – propor medidas que visem aperfeiçoamento de uma política municipal de comunicação social, com base e princípios democráticos que estimulem o acesso à informação de interesse coletivo;
- III – acompanhar as inovações e convergências tecnológicas, como também, suas contingências no campo da comunicação social;
- IV – elaborar propostas suplementares e complementares à Legislação Federal, orientar e supervisionar as atividades de difusão escrita, sonora ou de imagem e sons, no âmbito do Município de São Paulo;
- V – elaborar pareceres e recomendações sobre as iniciativas do Poder Executivo e poder Legislativo quanto à veiculação publicitária de qualquer natureza, a ser realizada por serviços de comunicação eletrônica e

08 JUN 2004

117 - 0970

7270-0970-0970-0970

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(n) documento(s) nesta data documentado(s) rubricado(s)
sob nº 224 e folha de informação sob nº
05 22/06/04 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc.	Is. 3
Nº <u>301/2004</u>	
Adelina Clemente - Pres. Parlamentar	
RF 100.406	

telecomunicações (rádio, rádio comunitária, televisão, televisão comunitária, jornais ou quaisquer outros meios de comunicação de massas, inclusive Internet);

VI – firmar advertência de qualquer iniciativa, quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza, a serem veiculadas por meio de comunicação de massas que desatendam, no seu conteúdo, ao caráter estritamente educativo, informativo, ou de orientação social;

VII – comunicar, independentemente de quaisquer outras formalidades, o Poder Executivo, a Câmara Municipal de São Paulo e o Ministério Público sempre que constatar irregularidade ou que o normal exercício de sua competência legal for desrespeitado;

VIII – firmar opinião , quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, a respeito das verbas destinadas para as atividades de comunicação social;

IX – fiscalizar as licitações e a execução de contratos firmados com o objetivo de viabilizar atos de comunicação social;

Art. 4º O Conselho Municipal de Comunicação Social terá caráter deliberativo, tendo suas resoluções decididas na forma do estabelecido em seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho Municipal de Comunicação Social, compõe-se de:

I – dois representantes da Câmara Municipal de São Paulo;

II – um representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social;

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – um representante da Secretaria municipal de Cultura;

V – um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo;

VI – um representante do Sindicato dos Artistas de São Paulo;

VII – um representante do Sindicato dos Radialistas de São Paulo;

VIII – um representante do sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de São Paulo;

IX – um representante do Sindicato das Entidades Mantenedoras do Sistema de Radiodifusão Comunitária no Estado de São Paulo;

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>301</u> de <u>04</u>
Adelma Cloete - Pres. Parlamentar
RF. 100.406

X – um representante da sociedade civil.

§1º O Conselho será presidido por um representante indicado da Câmara Municipal de São Paulo, que decidirá em caso de empate nas votações.

§2º A Secretaria Municipal de Comunicação indicará o vice-presidente do Conselho.

§3º O mandato dos Conselheiros será de dois (dois) anos.

§4º O exercício das funções de Conselheiro não será remunerado.

Art. 6º A nomeação dos Conselheiros será formalizada em Ato Legislativo.

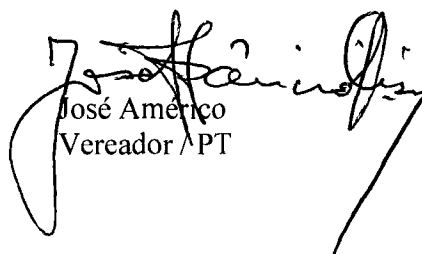
Art. 7º O regimento interno do Conselho será aprovado e modificado, sempre que necessário, por resolução que deverá obrigatoriamente contar com o voto de 2/3 dos Conselheiros, respeitado o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 8º O executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


José Américo
Vereador / PT

Folha nº	04	do proc. fls. 5
Nº	301-04	
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		



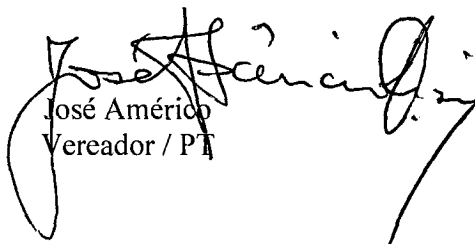
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social é de importância fundamental para nossa cidade. Por ser São Paulo a maior cidade do país, conseqüentemente é a cidade que tem o maior numero de veículos de comunicação.

O objetivo com a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social é que através do fórum de discussão, seja este, uma instância especializada em formulação de propostas, cujos resultados possam ser fontes de contribuições para elaboração de políticas públicas referente à comunicação.

Além de formular estudos de proposições para normas constitucionais e propor medidas concretas para aperfeiçoar a política municipal de comunicação social, tem este o objetivo de cooperar na tramitação de distribuição de veículos de comunicação comunitária.


José Américo
Vereador / PT



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo n.º 01.301 de 2004 03/08/04 (a) ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 640/01, 1129/97
Lei 11.942/95, 13.166/01


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

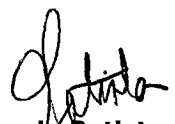
Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento.*

Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *Dois turnos, com intervalo mínimo de 48h entre eles.*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

À Comissão de Constituição e Justiça.

05/8/04


Solange Raimone dos Santos
Subsecretária de Apoio Legislativo- Subst.
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 05/08/04 às 16:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

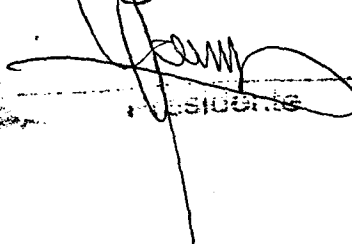
Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala de
Em 26

Bando

Justiça
2004

agosto


Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 212 do Regulamento Interno.

São Paulo, 07/ 01/ 05.


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

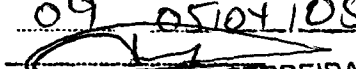
Para encerrado com 05 fls.

Arquivado em 11/07/2005

Func.º UF

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

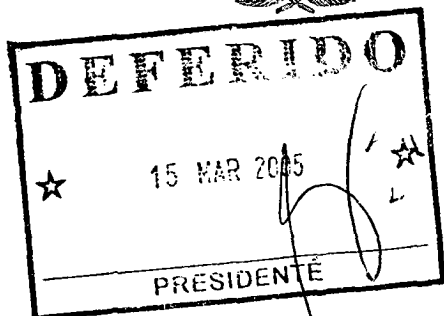
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 6A.8 e folha de informação
sob n.º 09 05/04/05


JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 06 do processo 8
 No 01.301 de 2004
 O funcionário
 JOSÉ BERTOLDO FERREIRA
 RP 100.702
 SGP-33



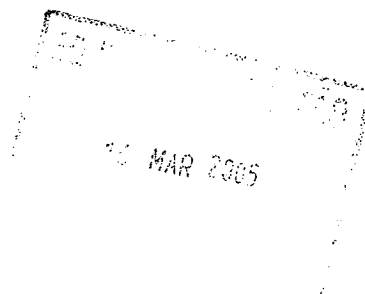
REQUERIMENTO "D" Nº

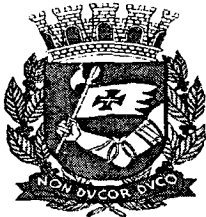
13 - RDS
 13- 0174/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador José Américo**.

Sala das Sessões, em

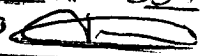

Ver. João Antônio
 Líder do PT





Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha No 07 do processo 9
No 01.301 de 2004
O funcionário 
JOSE AMERICO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS

Ver. José Américo

PL

153/04
215/04
208/04
236/04
257/04
297/04
301/04
342/04
432/04

PR

20/04
16/04



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo n.º 01-301 de 2004 05104, 2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

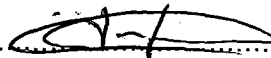
Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

17103105

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

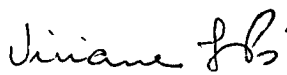
Papel para informação rubricado com folha nº 09
do processo nº 01-301 / 2004 05/04/2005 a).....

 JOSÉ ROBERTO FERREIRA
 RF 100.702
 SGP-33

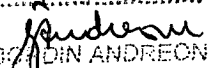
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 174 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

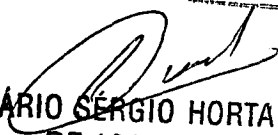
Atenciosamente

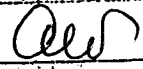
SGP.33 em 05 de abril de 2005.


Viviane Ferreira Pó
 Supervisora

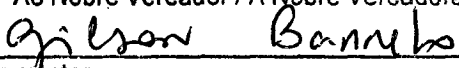
À Com. de Constituição e Justiça
12 / 4 / 05

 ÂNGELA BOTELHO DIN ANDREONI
 Subsecretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/04/05 às 11:30


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISOR DE SERVIÇOS TÉCNICO- JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS	
EM 14/04/05	16:30 HS
POR 	

S 15/4/05 às 14hs 

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em:	18/4/05
	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue		juntado		, nesta data
Documento		e pspel de informação		
Rubricado		sob folha		nº 10012
Em 07/07/05				
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA				
RF. 10.835				
Secretário				



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 301/04	
Eduardo Vasconcelos Oliveira	
Reg. 28.535	

fls. 13

16 - PAR
16-0473/2005

Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 301/2004.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo, que visa dispor sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social, órgão auxiliar do Legislativo e do Executivo Municipal, com o objetivo de examinar, fiscalizar e deliberar sobre a política de comunicação social implementada no Município.

No aspecto jurídico, o projeto não encontra óbices à sua tramitação.

Dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.”(grifo nosso)

Dessa forma, a Lei Maior do Município define que os Conselhos são mecanismos legítimos de participação direta dos cidadãos nas decisões do Poder Público Municipal e devem ser criados por lei.

Quanto à iniciativa de tais leis, a Lei Orgânica do Município é expressa ao conferir a competência para legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos ao Poder Legislativo.

É o que se depreende da leitura do artigo 13, XVIII, abaixo transcrito:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVIII – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

(...).”

Poder-se-ia questionar se a criação de tais Conselhos não constituem matéria de “organização administrativa”, só podendo, desse modo, serem criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de São Paulo

Entendemos, contudo, que os Conselhos não podem ser caracterizados como parte da "organização administrativa", por não manterem relação de subordinação a qualquer órgão da Administração Pública, apesar de, eventualmente, constarem de seu organograma.

Isto porque, por força do próprio artigo 8º da Lei Orgânica, acima citado, as funções desses Conselhos são de colaboração e controle, possuindo, assim, natureza fiscalizatória, razão pela qual, sua criação não pode ficar a cargo do ente que viria a ser fiscalizado, sob pena de consagrar sua mais absoluta ineficácia.

De outra parte, entendemos que o projeto de lei em questão não prevê a criação, de despesas continuadas, havendo, inclusive, no parágrafo 4º, do artigo 5º, vedação expressa de recebimento, por parte de qualquer membro do Conselho, de qualquer tipo de remuneração por sua participação.

Aliás, não seria esta a primeira vez que a Câmara Municipal se valeria da prerrogativa de legislar sobre a matéria. Tanto assim, que a Lei nº 13.425/02, que cria o Conselho Municipal de Habitação, é de autoria do ex-Vereador e Deputado Estadual Adriano Diogo; a Lei nº 13.321/02, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool, de autoria da ex-Vereadora Lucila Pizani Gonçalves; a Lei nº 11.945/95, que cria o Conselho Municipal de Intervenção e Recuperação de Cortiços, de autoria da ex-Vereadora e Deputada Estadual Ana Martins; e a Lei nº 11.418/93, que cria o Conselho Municipal de Telecomunicações, é de autoria do ex-Vereador e atual Vice-Prefeito, Gilberto Kassab.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala das Comissões, em 01/06/05

[Handwritten signatures and initials]
SONINHA
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	12	de
Processo nº	301/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.015		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 301/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo, que visa instituir no Município de São Paulo o Conselho Municipal de Comunicação Social, órgão de auxílio do Poder Legislativo e do Poder Executivo, com caráter consultivo e deliberativo, com o objetivo de examinar, fiscalizar e deliberar sobre a política de comunicação social implementada no Município.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Ocorre que, o Conselho Municipal de Comunicação Social deve ser criado atrelado a uma Secretaria Municipal, a qual fornecerá a seus membros a infra-estrutura necessária para desenvolvimento de seus trabalhos, ou seja, local, material, pessoal administrativo etc. Com efeito, seja o Conselho de natureza consultiva ou deliberativa, o exercício de suas atribuições exige a referida infra-estrutura econômica e de pessoal, o que representa, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma despesa obrigatória de caráter continuado, definida como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Dessa forma, nos termos do art. 17, 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu na presente proposta.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

01/6/05

pl0301-04

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 8 / 05
página 182 coluna 5 1a 2
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 16 / 8 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 23/08/05 às 18:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos Grannazzi
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 14/09/2005
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento
Data nº -13.14e15- a)
28/09/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1038/2005

autuado em 30/08/2015 00:00:00.
Folha nº 13 do fls 17
Processo 301/04
Hélio Hiduki Takahashi
Reg. 11123 Th

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 301/04.

De autoria do nobre Vereador José Américo, o presente projeto cria o Conselho Municipal de Comunicação Social - CMSC, com o objetivo de examinar, fiscalizar e deliberar sobre a política de comunicação social implementada no Município.

De acordo com o projeto em tela, o Conselho Municipal de Comunicação Social será um órgão auxiliar do Legislativo e do Executivo Municipal, e terá por competência:

I - formular estudos e apresentar proposições que contribuam para uma melhor aplicação e cumprimento das normas constitucionais contidas no capítulo referente à comunicação social;

II - propor medidas que visem aperfeiçoamento de uma política municipal de comunicação social, com base e princípios democráticos que estimulem o acesso à informação de interesse coletivo;

III - acompanhar as inovações e convergências tecnológicas, como também suas contingências no campo da comunicação social;

IV - elaborar propostas suplementares e complementares à Legislação Federal, orientar e supervisionar as atividades de difusão escrita, sonora ou de imagem e sons, no âmbito do Município de São Paulo;

V - elaborar pareceres e recomendações sobre as iniciativas do Poder Executivo e poder Legislativo quanto à veiculação publicitária de qualquer natureza, a ser realizada por serviços de comunicação eletrônica e telecomunicações (rádio, rádio comunitária, televisão, televisão comunitária, jornais ou quaisquer outros meios de comunicação de massas, inclusive Internet);

VI - firmar advertência de qualquer iniciativa, quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza, a serem veiculadas por meio de comunicação de massas que desatendam, no seu conteúdo, ao caráter estritamente educativo, informativo, ou de orientação social;

VII - comunicar, independentemente de quaisquer outras formalidades, o Poder Executivo, a Câmara Municipal de São Paulo e o Ministério Público sempre que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

PAULO

Folha nº	14	do f.º	18
Processo	301/04		
Hélio Hideo Takahashi			
Reg. 11123	Th		

constatar irregularidade ou que ou normal exercício de sua competência legal for desrespeitado;

VIII - firmar opinião, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, a respeito das verbas destinadas para as atividades de comunicação social;

IX - fiscalizar as licitações e a execução de contratos firmados com o objetivo de viabilizar atos de comunicação social.

A composição do referido Conselho, de acordo com a iniciativa, será a seguinte:

- I - dois representantes da Câmara Municipal de São Paulo;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social;
- III - um representante da Secretaria de Educação;
- IV - um representante da Secretaria municipal de Cultura;
- V - um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo;
- VI - um representante do Sindicato dos Artistas de São Paulo;
- VII - um representante do Sindicato dos Radialistas de São Paulo;
- VIII - um representante do sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de São Paulo;
- IX - um representante do Sindicato das Entidades Mantenedoras do Sistema de Radiodifusão Comunitária no Estado de São Paulo;
- X - um representante da sociedade civil.

Outrossim, a propositura estabelece que o Conselho mencionado será presidido por um representante indicado pela Câmara Municipal de São Paulo, que decidirá em caso de empate nas votações. A Secretaria Municipal de Comunicação indicará o vice-presidente do Conselho. O mandato dos Conselheiros será de dois (dois) anos e o exercício das funções de Conselheiro não será remunerado.

De acordo com a justificativa, São Paulo é a cidade que tem maior número de veículos de Comunicação. Dessa forma, faz-se necessário criar um

Folha nº 15	f.º 1º
Processo 301/04	
Helio Hideo Takahashi	
Reg. 11123	Th



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

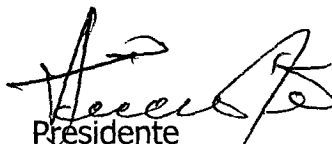
fórum de discussão especializado na formulação de propostas capazes de contribuir para a elaboração de políticas públicas na área de Comunicação.

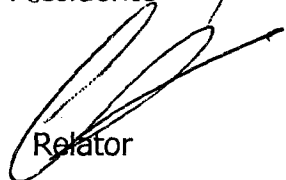
A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

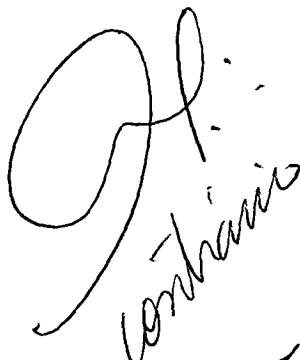
O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

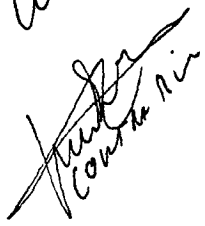
Favorável, pelo exposto, o parecer.

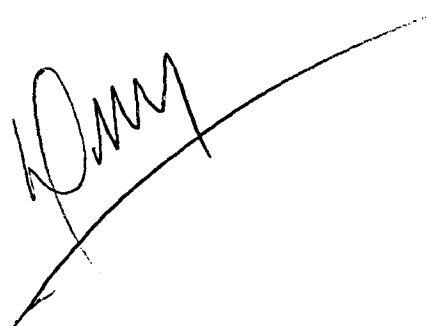
Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/09/05.


Presidente


Relator


Contrário


Contrário





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 09 / 05
página 84 coluna 1ª e 2ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29 / 09 / 05

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
30 / 09 / 05 às 15 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uf*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Emerson Chaves
Para rotular.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 05 / 10 / 05
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
JUSECELINO
deferido na reunião ordinária de: 22 / 08 / 06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Police Neto
deferido na reunião ordinária de: 30 / 11 / 05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

SEGUE *in* junta de *1*, nesta data
documentos para a informação
rubricado *1*
Em 25 / 08 / 06
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 167	do
Processo 301/04	
Carica Roberto Silva	
Reg. 11240	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Na qualidade de relator designado para analisar o PL 301/2004, de autoria do nobre vereador José Américo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social, e nos termos do artigo 68, combinado com o artigo 47, inciso II, do Regimento Interno, e com o intuito de dispor de maiores subsídios para embasar o meu parecer, solicito sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal de Finanças no sentido de que avalie o impacto financeiro da presente matéria, caso venha a ser aprovado por esta edilidade.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Vereador JUSCELINO GADELHA
Relator

Deferido. / /2006

Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Roberto Trípoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 12# do fls. 22
Processo 301/04
Carlos Roberto Silva
Res. 11/13

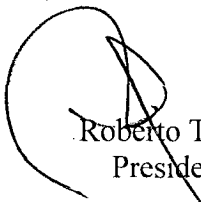
São Paulo, 05 de abril de 2006.

25 - OF-SGP15
25- 0090/2006

Senhor Secretário,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei 301/04 de autoria do vereador José Américo que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Roberto Tripoli
Presidente

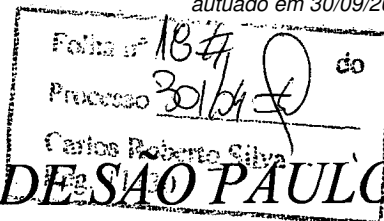
Anexo: fotocópia do PL 301/04 e cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Mauro Ricardo Machado Costa
Digníssimo Secretário Municipal de Finanças
Viaduto do Chá, 15 11º e 12 andares



CMSP
TID 864809

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



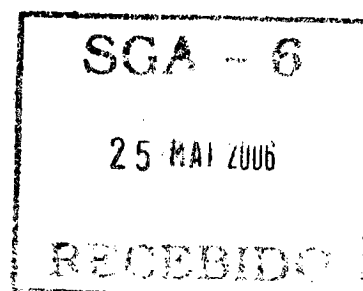
fls. 23

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de maio de 2006.

Recebi Ofício SGP-15 nº 090/06, de 05/04/06, solicitando informações acerca do PL 301/04, de autoria do Vereador José Américo.

Anexo: fotocópias do PL 301/04 e do despacho da Comissão solicitante.



SECRET
NOFORN
NOFORN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados neste dia _____ de _____ de _____
Folhas de nº 19 e 32



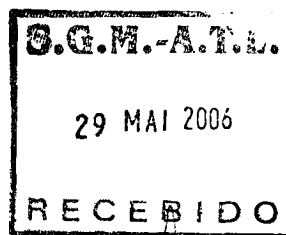
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 19 de 25
Protocolo nº 301/04
Vice-Pres. C. Vieira
Reg. 100.012

São Paulo, 25 de maio de 2006.

Recebi Ofício SGP-15 nº 090/06, de 05/04/06, solicitando informações acerca do PL 301/04, de autoria do Vereador José Américo.

Anexo: fotocópias do PL 301/04 e do despacho da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Graldes Antunes
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de agosto de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 250/06 - C
Ref.: Of. SGP-15 nº 0090/2006
Processo nº 2006-0.144.599-2

Folha nº	20	do
Processo nº	301/04	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

15 - DOCREC
15- 1175/2006

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 301/04, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

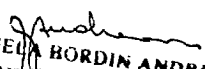
Excelentíssimo Senhor

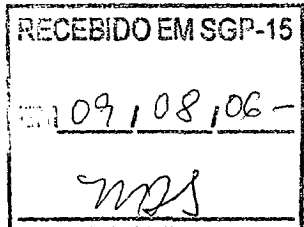
ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/ML/bam
Resp 301-04

À SGP-15
Em. 09/08/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

June Alberici de Mello

De: Sérgio Akio Kobayashi
Enviado em: quarta-feira, 31 de agosto de 2005 19:09
Para: June Alberici de Mello
Cc: Clóvis Bueno de Azevedo
Assunto: PL 301/04

Folha nº 21	do
Processo nº 301/04	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Dra. June

Relativamente ao PL 301/04, de autoria do Legislativo (Vereador José Américo-PT), pondero:

1. Invade a prerrogativa do Executivo ao propor a matéria;
2. Desacredita o Poder Executivo como competente para elaborar política de comunicação institucional DO EXECUTIVO;
3. Propõe uma composição que não tem maioria do Executivo, mostrando, assim, o lado político da proposta;
4. Perpetua a Secretaria de Comunicação, contrariamente aos interesses do prefeito, pois este quer extinguir a atual SECOM até dezembro próximo, transformando a área de Comunicação em uma mera Assessoria do Gabinete do Prefeito;
5. Comunicação é atividade-meio da administração. E, como tal, fica subordinada exclusivamente às orientações do Senhor Prefeito (políticas de governo), sempre respeitando a Constituição Federal e a Lei de Licitações (esta obriga a contratação de Agências de Publicidade via licitação pública).

Somos pelo veto, caso aprovada.

Atenciosamente

CÓPIA

Sérgio Kobayashi

Nelson Lazara Júnior
 Assessor - SGM/ATL
 OAB/SP nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO
CHEFIA DE GABINETE

Folha nº *22* em 30/09/2005 00:00:00.
Processo nº *301/04*
Washington O. Viana
Reg. 100.812

fls. 29

Memo 733/2005-ATLIII

em 05.9.2005 (a).....

Cleusa Borges Pereira
Assistente Técnico
SECOM-GAB

Folha de Informação nº *01*

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: encaminha Projeto de Lei nº 301/04, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social

SGM-ATL

CÓPIA

Senhora Assessora Chefe

Restituo o presente a Vossa Senhoria, tendo em vista a manifestação do Senhor Secretário, transmitida a essa Assessoria via e-mail no dia 31.8.2005, posicionando-se contrariamente ao PL 301/04, de autoria do Legislativo (Vereador José Américo-PT), por invadir a prerrogativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme art.2º da Constituição Federal e art.6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

São Paulo, *5* de setembro de 2005

Clovis
Clovis Bueno de Azevedo
Chefe de Gabinete – SECOM

cbp/

Nelson
Nelson Lazara Júnior
Assessor – SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

Do processo nº 2006.0.144.599-2

21 / 07 / 06

Marcelo Fátima Teles
AGPP - R.F. 550.067.2.00
PGM/AJC

EMENTA Nº 10.992

Constitucional. Projeto de Lei. Criação de Conselho Municipal de Comunicação Social. Análise sobre a constitucionalidade do projeto. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo quando se cria conselho com atribuições administrativas.

CÓPIA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO : Projeto de Lei n. 301/04, de autoria do vereador José Américo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social. Pedido de Subsídios para o parecer final da Comissão de Finanças e Orçamento.

Informação nº 1.272/2006 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Trata-se de processo administrativo iniciado em virtude de solicitação feita pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo quanto ao impacto financeiro que teria a aprovação do Projeto de Lei 301/04, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social.

O processo seguiu para a Secretaria Municipal de Finanças, que conclui que o projeto não traria custos adicionais à Municipalidade, uma vez que prevê o exercício não remunerado das funções de conselheiro (fls. 10). Todavia, a Pasta sugeriu o envio do presente à Secretaria Municipal de

Nelson Lazara Júnior
Assessor - ISGM/ATL
AB/SR nº 112.355

Folha de Informação nº 16

Do processo nº 2006.0.144.599-2

Maria de Fátima Teles
AGPP - R.F. 650.087.2.00
PGM/AJC

21 / 07 / 06

Comunicação, a fim de verificar a possível existência de custos de instalação e de manutenção do referido conselho.

Sobreveio cópias dos pareceres das Comissão de Constituição e Justiça e de Administração Pública da Câmara Municipal (fls. 12 e 13, respectivamente), que se manifestaram favoravelmente ao projeto.

A Secretaria de Governo Municipal, por meio da Assessoria Técnico-Legislativa, remeteu o processo a esta Procuradoria Geral solicitando manifestação desta Assessoria Jurídico-Consultiva sobre todos os aspectos da propositura.

É o relatório.

CÓPIA

Quanto à questão da legalidade e da constitucionalidade, que é a que toca a esta Procuradoria Geral, podemos dividir a análise em dois tópicos: iniciativa do projeto e limites da competência de um conselho municipal.

Com relação a iniciativa do projeto de lei que visa a criação de um Conselho Municipal de Comunicação Social, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou no sentido de que é privativa do Chefe do Executivo. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Criação de Conselho Municipal de Comunicação Social - Iniciativa de vereador promulgada pelo Presidente da Câmara após rejeição ao veto oposto pelo Prefeito - Violação dos princípios da iniciativa das leis e independências dos poderes - Competência exclusiva do Chefe do Executivo para criação de órgão público - Ação julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 32.673-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Viseu Júnior - 02.09.98 - V.U.)


Nelson Lazara Júnior
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

Folha de Informação nº 17

Do processo nº 2006.0.144.599-2

Maria de Fátima Teles
AGPP - R.F. 550.067.2.00
PGM/AJC

24/07/06

Ressalvado nosso entendimento pessoal sobre a matéria, a verdade é que a decisão acima vai ao encontro do entendimento já esposado no âmbito desta Procuradoria Geral quanto a impossibilidade de o Legislativo iniciar projeto de lei para criação desse tipo de Conselho. Vejamos:

“Da análise da propositura em tela, verifica-se que aquela interfere diretamente com a organização administrativa, a par de criar atribuições para unidades da administração, o que a inquina de vício insanável de iniciativa. Efetivamente, tal matéria é reservada, no tocante a iniciativa legislativa, com exclusividade ao Chefe do Executivo, consoante norma expressa no art. 37, § 2º, inciso IV, e artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo”.

Com efeito, o art. 37, §2º, da Lei Orgânica deste Município tem o seguinte teor:

“Art. 37.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa e matéria orçamentária.”
(conforme nova redação dada pela Emenda 28/06)

Tanto o Poder Judiciário, como o parecer retro citado entendem que um Conselho de Comunicação Social é um órgão da Administração Pública e, portanto, faz parte da organização administrativa.

A projeto de lei em questão peca exatamente pelo fato de atribuir verdadeiras competências administrativas ao referido Conselho. Vejamos os seguintes exemplos:


Nelson Lazara Júnior
Assessor – SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

CÓPIA

Folha de Informação nº 18

Do processo nº 2006.0.144.599-2

Marie do Fátima Teles
AGPP - R.F. 550.057.2.00
PGM/AJC

21 / 07 / 06

"Art. 2º O Conselho de Comunicação Social será um órgão auxiliar do Legislativo e do Executivo Municipal e terá por competência:

(...)

VIII – **firmar opinião**, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, a respeito das verbas destinadas para as atividades de comunicação social;

IX – **fiscalizar** as licitações e a execução de contratos firmados com o objetivo de viabilizar atos de comunicação social."

(...)

CÓPIA

Art. 4º O Conselho Municipal de Comunicação Social terá caráter **deliberativo**, tendo suas resoluções decididas na forma do estabelecido em seu regimento interno."

As expressões "firmar opinião", "fiscalizar" e "deliberar" têm conteúdos que permitem a inferência de que possuem natureza administrativa a atuação que os conselheiros terão caso o projeto de lei seja aprovado na forma como está.

Se as atribuições do Conselho fossem apenas as previstas nos incisos I a V do art. 2º do projeto ("formular estudos", "apresentar proposições", "propor medidas", "acompanhar as inovações", "elaborar propostas suplementares e complementares", "elaborar pareceres e recomendações"), não se estaria, salvo melhor juízo, diante de atribuições administrativas, ou seja, diante de atribuições de executar direta e imediatamente a lei.

Se o projeto trouxesse atribuições que se limitassem ao "acompanhamento" da publicidade oficial, teríamos a configuração de situação próxima a dos Conselhos de Representantes, prevista no art. 55 da Lei Orgânica Municipal, os quais têm, dentre outras atribuições, a de participar, em nível local, do acompanhamento¹ dos atos da administração municipal.

¹ A lei usa a expressão "fiscalização", mas em sentido amplo, por óbvio, já que, como se sabe, quem fiscaliza diretamente os atos do Poder Executivo é a Câmara de Vereadores (art. 14, XV, da Lei Orgânica Municipal).

Folha de Informação nº 19

Do processo nº 2006.0.144.599-2

21 / 07 / 06

Maria de Fátima Teles
AGPP - R.F. 650.037.2.00
PGM/AJC

Mas não é isso o que ocorre. O projeto de lei chega ao ponto de dizer que o Conselho de Comunicação Social tem por competência *deliberar* sobre a política de comunicação social implementada no Município (art. 1).

Ante o exposto, nosso parecer é no sentido de que, da forma como está, o Projeto de Lei 301/04 viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), em função do vício de iniciativa de que está inquinado e, como tal, se vier a ser aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, deverá merecer, salvo melhor juízo, veto total do Senhor Prefeito², com base no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Quanto à questão do impacto financeiro, sugerimos envio do presente a Secretaria Municipal de Participação e Parceria, que tem melhores condições de completar a informação de fls. 10.

São Paulo, 19 de julho 2006.


Wander Garcia
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP 180.077
PGM

CÓPIA

De acordo.

São Paulo 20 / 07 / 06.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 53.274
PGM


Nelson Lazara Júnior
Assessor – SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

² O veto parcial é inviável, pois o *caput* dos principais artigos do projeto traz competências nitidamente administrativas para o Conselho.

Folha de Informação nº 20

Do processo nº 2006.0.144.599-2


Maria de Fátima Telles
AGPP - R.F. 550.037.2.00
PGM/AJC

21 / 07 / 06

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO : Projeto de Lei n. 301/04, de autoria do vereador José Américo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social. Pedido de Subsídios para o parecer final da Comissão de Finanças e Orçamento.

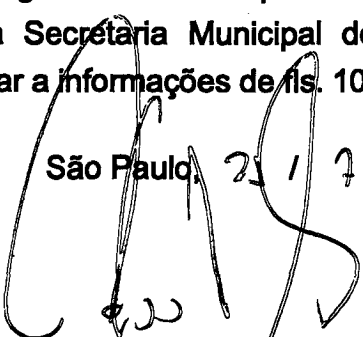
CÓPIA

Cont. da informação nº **1.272/2006 - PGM-AJC**

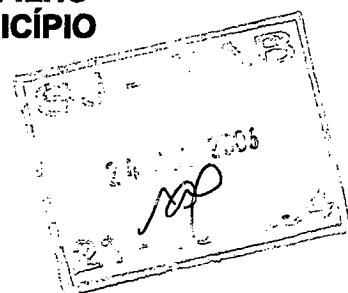
**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário**

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido de que, da forma como está, o Projeto de Lei 301/04 viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), em função do vício de iniciativa de que está inquinado e, como tal, se vier a ser aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, deverá merecer veto total do Senhor Prefeito, com base no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Quanto à questão do impacto financeiro, a Secretaria Municipal de Participação e Parceria tem condições de completar a informações de fls. 10.

São Paulo, 21 / 7 /2006


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM


Nelson Lazara Júnior
Assessor – SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355





Folha nº 29 atualizada em 30/07/2006 15:00:00:00
Processo nº 301/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

fls. 36

Folha de informação n.º 21

Do proc. 2006-0.144.599-2

em 27 / 07 / 2006 (a) ato

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

SONIA MÁIA EVANGELISTA
Assist. Gestão Político e Jurídica
SGM-G.

ASSUNTO: Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Comunicação Social

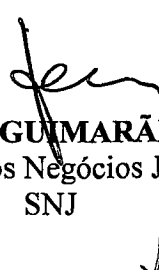
Informação n.º 2704/2006-SNJ.G.

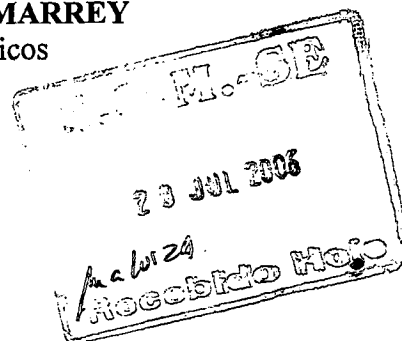
SGM/ATL
Senhora Assessora

CÓPIA

Encaminho-lhe a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acolho, pela inconstitucionalidade do projeto de lei que cria o Conselho Municipal de Comunicação Social, por ser matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, razão para veto total.

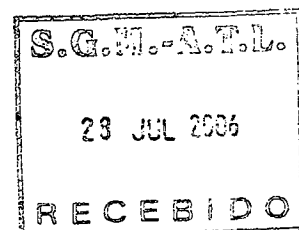
São Paulo, 27.07.06


LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY
Secretário dos Negócios Jurídicos
SNJ




Nelson Lazara Júnior
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

IJS/ACCA/ijjs.3





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 38
atualizado em 20/09/2015 00:00:00

Processo nº 301/04
Fs. 87

Reg. 100.812
antonio O. Viana

Folha de informação nº 32

do processo nº 2006-0.144.599-2 em 31 / 07 / 2006 (a)

Daniela Rodrigues dos Santos

AGFP - SGM/ATL
RA 725/94

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Ref. ao Projeto de Lei nº 0301/04, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social. Pedido de Subsídios.

Secretaria Executiva de Comunicação (60 11 40 000)

Senhor Secretário-Executivo

CÓPIA

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, solicitando manifestação sobre o mérito do projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social.

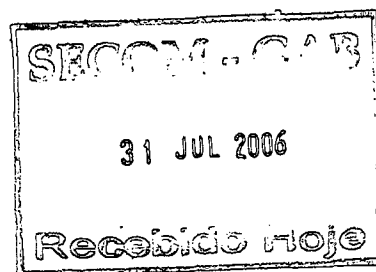
São Paulo, 31 de julho de 2006.


June Alberici de Mello

Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/NLJ/cafo
SEC PL 301/04


Nelson Lazara Júnior
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355





Folha de informação nº 23

do Processo nº 2006-0.144.599-2

em 03/8/2006 (a)

Vera Lúcia da Silva
RF: 587.589.7.00
SECOM/CAF/EXP

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

ASSUNTO:

Ref. Ao Projeto de Lei nº 0301/04, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social. Pedido de Subsídios.

SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

O presente foi encaminhado a esta Secretaria para manifestação sobre o mérito do Projeto de Lei nº 0301/04, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Comunicação Social.

A então Secretaria Municipal de Comunicação já se havia manifestado, por intermédio do titular da Pasta, em agosto de 2005, relativamente ao mesmo projeto 301/04.

Na ocasião, a Secretaria havia-se posicionado contrariamente ao dito projeto, por se entender que ele invadia prerrogativa do Executivo, "violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal e artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo".

Vai no mesmo sentido a manifestação da Procuradoria Geral do Município, segundo a qual o projeto "viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), em função do vício de iniciativa".

De fato, não apenas há vício de iniciativa, tendo em vista ser privativa do Executivo a iniciativa do projeto de lei que verse sobre a organização e sobre a criação de órgãos da administração pública. Além disso, o órgão em questão – se fosse criado – implicaria indevida intromissão na autonomia do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, como se pode verificar, e o parecer da Procuradoria Geral do Município bem o aponta, sugere-se no projeto que o citado Conselho tenha não somente atribuições de investigação e de aconselhamento (consultivas), mas até mesmo deliberativas.

No que toca às funções e atribuições de investigação, elas já existem e são aquelas do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sem prejuízo das iniciativas complementares (e mesmo necessárias...) da sociedade civil organizada. Sob essa perspectiva, o projeto parece ser redundante, se não inadequado.

Nelson Lazara Júnior
Assessor – SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355



Folha de informação nº 24

do Processo nº 2006-0.144.599-2

em 03/8/2006 (a)

Vera Lúcia da Silva
RF: 587.589.7.00
SECOM/CAF/EXP

CÓPIA

Por outro lado, no que concerne à deliberação acerca das políticas de comunicação da administração pública, ela é privativa do Poder Executivo, eleito para decidir e governar, não se podendo subordiná-la a instâncias terceiras ou estranhas.

O Poder Executivo está submetido, por certo, e indiscutivelmente, às obrigações e determinações contidas na Constituição, inclusive no que toca às ações e políticas de comunicação que devem sempre observar o interesse público.

Mas, como já dissemos, não há que confundir tal submissão com o desrespeito ao princípio da independência dos poderes.

O fato é que, não bastasse o vício de iniciativa, assim como a violação do princípio da independência dos poderes (em face da pretensão de atribuição deliberativa do Conselho), esta última resta agravada com a previsão de que a presidência do conselho fosse exercida por membro indicado pelo Poder Legislativo.

Ocorre que a (necessária!) atribuição do Poder Legislativo é a de fiscalizar o Executivo; não a de decidir acerca das ações deste último.

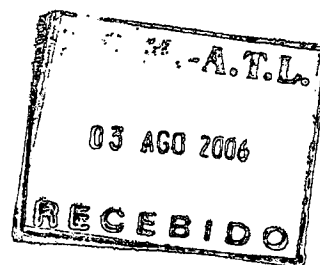
Mais ainda: dentre os dez membros sugeridos para a composição do conselho, o Poder Executivo teria somente três representantes. Sendo assim minoritário, não teria qualquer capacidade de decidir acerca de suas ações de comunicação, as quais constituem, mais do que um direito, um dever constitucional.

Em face dessas ponderações, acompanhamos o entendimento que, se aprovado, o projeto deva receber veto total do Senhor Prefeito.

São Paulo, 03 de agosto de 2006

MARCUS VINICIUS SINVAL
Secretário Executivo de Comunicação

CBA/



Nelson Lazara Júnior
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0997/2006

PUBLIQUE-SE EM

autuado em 30/09/2015 00:00:00

folha nº - 33 - do
f/s. 4

Processo nº 301/04
José Américo de Almeida
10.651 7775

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 301/2004

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, visa dispor sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social, com o objetivo de examinar, fiscalizar e deliberar sobre a política de comunicação social implementada no Município.

De acordo com o art. 2º, o Conselho Municipal de Comunicação Social será um órgão auxiliar do Legislativo e do Executivo Municipal e terá por competência:

I – formular estudos e apresentar proposições que contribuam para uma melhor aplicação e cumprimento das normas constitucionais contidas no capítulo referente à comunicação social;

II – propor medidas que visem aperfeiçoamento de uma política municipal de comunicação social, com base e princípios democráticos que estimulem o acesso à informação de interesse coletivo;

III – acompanhar as inovações e convergências tecnológicas, como também suas contingências no campo da comunicação social;

IV – elaborar propostas suplementares e complementares à Legislação Federal, orientar e supervisionar as atividades de difusão escrita, sonora ou de imagem e sons, no âmbito do Município de São Paulo;

V - elaborar pareceres e recomendações sobre as iniciativas do Poder Executivo e do Poder Legislativo quanto à veiculação publicitária de qualquer natureza, a ser realizada por serviços de comunicação eletrônica e telecomunicações (rádio, rádio comunitária, televisão, televisão comunitária, jornais ou quaisquer outros meios de comunicação de massas, inclusive Internet);

VI – firmar advertência de qualquer iniciativa, quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza, a serem veiculadas por meio de comunicação de massas que desatendam, no seu conteúdo, ao caráter estritamente educativo, informativo, ou de orientação social;

VII – comunicar, independentemente de quaisquer outras formalidades, o Poder Executivo, a Câmara Municipal de São Paulo e o Ministério Público sempre que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Câmara nº 34
Processo nº 301/04
Data de Arquivamento 10.051
Assinado por Wilson de Silva

fls. 42

constatar irregularidade ou que o normal exercício de sua competência legal for desrespeitado;

VIII – firmar opinião, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, a respeito das verbas destinadas para as atividades de comunicação social;

IX – fiscalizar as licitações e a execução de contratos firmados com o objetivo de viabilizar atos de comunicação social.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16-08-06

Presidente -

Relator -

Carvalho

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
19 08 06
107 22
Dona: Maria Tereza

A SGP-21
São Paulo, 21/08/06
M.T.S.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Sigue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de... 35... sob
nº...
Em 05 01 09
Ass: *Eva Podolski*
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 301 de 2004

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
e folha de informação
n.º 36
03/01/09
Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo 01-301 de 2004 23/01/2009

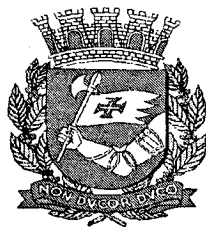
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/04/2005
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 36 fls.
O Funcionário

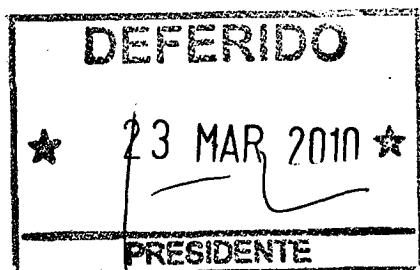
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 37 e folha de informação
sob nº 32 23/03/2010
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11215



Câmara Municipal de São Paulo

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 37 do Processo
nº 01-301 de 2004
S. 48
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

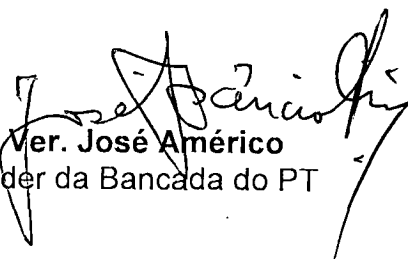


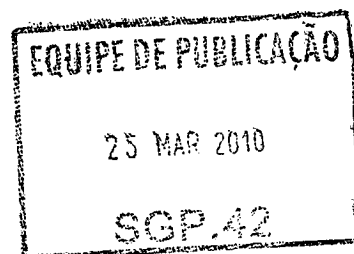
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00315/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), seja desarquivado o Projeto de Lei 301.04 de autoria do vereador **José Américo**.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 38
do processo n.º 01-30.1 de 20 04 23 / 03 / 2010 (a) Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

23 / 03 / 10

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º 13-0315/2010
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em,
O Func.º Ubirajara F.F.

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

A SGP-21
Em 23 / 03 / 10

Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 39 e 40
Em 20/03/2010
Ass: [assinatura]
Carla M. Falcom
Assistente Parlamentar
RF 100/742

Passemos ao item seguinte.

Folha nº <u>39</u>	do proc.
nº <u>01-391</u>	de 20 <u>04</u>
Carla M. Faiconi	
Assistente Parlamentar	
RP 159.742	

-“PL 301/2004, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT) Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 301/04. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para Informação, rubricado como folha nº - 40 -
do processo n.º 01-301 de 20 04 26/03/2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 89ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 23 de março de 2010.

26/03/2010

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário
Substitutiva
SGP - 21

Conferido.

26/03/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2